

**AO EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE SANTA ROSA/RS****PEDIDOS DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

Pedido de parcelamento das custas iniciais - Art. 98, §6º, do CPC

**AGROPECUÁRIA GIRUÁ LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 88.746.763/0001-27, com endereço na Avenida Santo Ângelo, nº 1074, bairro São José, no município de Giruá/RS, neste ato representada nos termos de seu estatuto social, por seus advogados que esta subscrevem, conforme procuração anexa (Docs. 2 e 4), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, ajuizar o presente

**PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

com fundamento no art. 47 e seguintes da LRF ("LRF"), pelas razões de fatos e de direito a seguir expostas.

**I. DA COMPETÊNCIA**

A requerente possui sua matriz e sede principal na cidade de **Giruá/RS** (Doc. 8), município que integra uma das comarcas abrangidas pela Vara Regional Empresarial de Santa Rosa/RS, sendo esta a competente para a distribuição do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 3º da LRF e do art. 42 e seguintes do Código de Processo Civil.

**II. DA LEGITIMIDADE PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

A LRF, ao tratar de Recuperação Judicial, objetivou a superação do estado de crise econômico-financeira do devedor e da sociedade empresária, buscando preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial. Buscou garantir a manutenção da fonte produtora de bens, serviços, tributos e renda, mas também assegurar a satisfação dos direitos e interesses dos credores de forma que, ao final, também permita a reabilitação do empresário e da sociedade empresária.

O direito de sanear o estado de crise econômico-financeira se sujeita ao atendimento de determinados requisitos formais e materiais, os quais encontram-se satisfeitos, consoante será demonstrado.

A sociedade empresária com razão social AGROPECUÁRIA GIRUÁ LTDA. foi **constituída em 10/07/1975**, devidamente registrada no Registro de Comércio sob o NIRE nº 4320014816-3, e no CNPJ nº 88.746.763/0001-27, exerce, pois, atividade regular sem nunca ter falido ou obtido concessão de recuperação judicial anterior (Doc. 15).

A declaração do único sócio da Agropecuária Giruá (Doc. 3) é prova da autorização expressa para a propositura da medida recuperacional.

### **III. EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA REQUERENTE E DAS RAZÕES DA CRISE (art. 51, I, DA LRF)**

A Agropecuária Giruá é uma empresa que atua no mercado do agronegócio desde sua fundação no ano de 1975, por meio de atividades de compra e venda de *commodities*, em especial soja, milho e trigo, além de comercialização de insumos agrícolas, assistência técnica e logística de campo, com foco no desenvolvimento da empresa e da região de atuação.

A requerente disponibiliza um grande portfólio de produtos para comercialização, dentre os quais defensivos, sementes, fertilizantes, produtos biológicos, máquinas e implementos agrícolas, peças e equipamentos para agricultura de precisão. É administrada pelo único sócio, Viro José Ruwer.

Ainda, a empresa possui uma ampla carteira de clientes, dos quais compram grãos e insumos e equipamentos agrícolas, tendo estrutura com capacidade de armazenagem de grãos, depósito para insumos e peças/equipamentos voltados para a produção agrícola.

Apesar do agronegócio ser um dos principais pilares da atividade econômica do Brasil, respondendo por cerca de 24% do Produto Interno Bruto, o setor vem apresentando nas últimas safras uma significativa mudança no equilíbrio entre os agentes econômicos.

A partir do ano de 2020, a requerente passou a enfrentar relevante crise econômica que perdura até os dias atuais, decorrente dos fatores a seguir detalhados.

**a) Elevação dos preços das commodities e de insumos**

A Pandemia de Covid-19 e a Guerra na Ucrânia geraram consequências no setor agro, destacando-se a desvalorização do real relacionado ao dólar americano decorrente da pandemia, o que aumentou o preço das *commodities* em mais de 100% a partir do ano de 2020, quando o preço médio passou de R\$ 73,00 / saca para R\$ 190,00 / saca, provocando um forte movimento de fixação da soja de safras anteriores por parte dos produtores, além da imediata fixação da soja colhida naquele ano. Além disto, a guerra entre Rússia e Ucrânia, países com relevante participação global na produção e exportação de fertilizantes, provocou significativa redução na oferta destes produtos, ocasionando o aumento do preço deste nutriente no mundo todo.

**b) Crédito com altas taxas de juros**

Com a notória crise causada pela pandemia, a requerente necessitou buscar crédito junto a instituições financeiras para equilibrar seu caixa.

Após, a reduzida margem operacional, fez com que a requerente, ao invés de reconstruir a saúde do seu fluxo de caixa, recorresse cada vez mais às instituições financeiras para empréstimos de curto prazo/capital de giro. Os juros exigidos pelas instituições financeiras sempre foram em patamares muito elevados, sendo que os valores pagos por essas captações de recursos resultaram em aumento de despesa não considerada nos orçamentos originais de todos os contratos, o que obviamente comprometeu o resultado contábil/financeiro da empresa.

Nesse contexto, o fluxo de caixa passou a ficar seriamente comprometido, haja vista que, com exceção do pagamento de mão de obra (salários, auxílio-alimentação, auxílio transporte, encargos sociais, tributos, etc.), as despesas financeiras são o maior custo da empresa, dado o elevado endividamento.

**c) Custo financeiro e restrições a novas linhas de crédito**

A busca por linhas de financiamento levou a requerente a captar recursos com taxas de juros que atingiram a média de 18% ao ano, sendo que alguns contratos atingiram patamares superiores a 2,5% ao mês. O custo financeiro da requerente encontra-se acima dos percentuais médios de mercado.

**d) Severas crises Climáticas / Descumprimento de contratos por parte dos clientes produtores rurais**

Nos últimos anos, o setor agrícola do Rio Grande do Sul tem enfrentado uma série de desafios decorrentes de crises climáticas severas. Em especial, a produção de

grãos, como soja, trigo e milho, tem sido duramente afetada. Em 2024, as expectativas de um recorde na produção de soja foram frustradas devido às enchentes que assolaram as regiões produtoras no final da colheita, resultando em uma perda estimada em mais de 20% da produção prevista.

Além disso, problemas logísticos graves surgiram devido ao excesso de chuvas. Nos dois anos anteriores, a crise foi causada pela estiagem, demonstrando a vulnerabilidade do setor diante das variações climáticas extremas. Apesar da vocação do Rio Grande do Sul para o agronegócio, os resultados têm sido consistentemente comprometidos por crises contínuas, tanto climáticas quanto de mercado.

*In concretum*, as estiagens que assolaram a região de atuação da requerente nas safras de soja de 2022 e 2023 provocaram uma queda acentuada na produção de soja, com consequente redução do volume colhido. Inúmeros contratos de venda insumos de soja celebrados pela requerente, que deveriam ter sido quitados pelos adquirentes no período de colheita, restaram descumpridos, afetando drasticamente as entradas de receitas da requerente.

Idêntica situação ocorreu na safra de milho de 2023 e agora na safra de soja 2024, em razão do excesso de chuvas que devastou grande parte do Estado do Rio Grande do Sul, provocando expressiva redução do volume colhido e a diminuição da qualidade do produto, o que reduziu a quantidade colhida e, por consequência, os produtores deixam de ter recursos suficientes para adimplir compromissos com a requerente.

Em suma, estes fatores de crise exigirão de boa parte das empresas do setor uma reestruturação profunda de suas estruturas e modelos de negócios, sob pena de não resistirem à pressão que se abaterá sobre a sua continuidade.

Nesse contexto desafiador, torna-se fundamental a adoção de medidas estruturantes e inovadoras para garantir a resiliência e a sustentabilidade do agronegócio gaúcho no longo prazo.

#### **e) Inadimplência junto a *tradings***

O não recebimento de receitas previstas conforme contratos celebrados junto aos produtores fez com que a requerente não conseguisse honrar seus compromissos com as *tradings*. O descumprimento destes contratos ensejaram encargos de inadimplência, como multas contratuais e indenização por *washout* (diferença entre o preço contratado e preço de mercado), aumentando o endividamento da empresa.

Por fim, ainda que a requerente tenha cobrado de seus clientes produtores rurais inadimplentes os encargos de mora, tais valores foram insuficientes em comparação com as penalidades contratuais impostas pelas *tradings*.

Nos últimos anos, o setor agrícola do Rio Grande do Sul tem enfrentado uma série de desafios decorrentes de crises climáticas severas. Em especial, a produção de grãos, como soja, trigo e milho, tem sido duramente afetada. Em 2024, as expectativas de um recorde na produção de soja foram frustradas devido às enchentes que assolaram as regiões produtoras no final da colheita, resultando em uma perda estimada em mais de 20% da produção prevista.

Além disso, problemas logísticos graves surgiram devido ao excesso de chuvas, o que vem onerar a cadeia de custos operacionais. Nos dois anos anteriores, a crise foi causada pela estiagem, demonstrando a vulnerabilidade do setor diante das variações climáticas extremas. Apesar da vocação do Rio Grande do Sul para o agronegócio, os resultados têm sido consistentemente comprometidos por crises contínuas, tanto climáticas quanto de mercado.

#### **IV. DOS REQUISITOS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ARTS. 48 e 51 da LRF)**

Realizada a exposição das razões da crise e da situação patrimonial da requerente, em observância ao art. 51, I, da LRF, faz-se necessária a demonstração do preenchimento dos requisitos documentais para o processamento da presente recuperação judicial.

Destarte, os requerentes listam abaixo a relação dos documentos exigidos nos arts. 48 e 51 da LRF, os quais foram organizados na ordem ali constante:

<b>Requisitos do art. 48 da LRF</b>	
<i>Art. 48, Caput: Exercício da atividade há mais de 2 (dois) anos</i>	Anexo 08
I - não ser falido	Anexo 15
II - não ter, há menos de cinco anos, obtido concessão de Recuperação Judicial	Anexo 15
III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial	Anexo 15
IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na LRF.	Anexo 15

Requisitos do art. 51 da LRF	
I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise	Petição Inicial
II - demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais [...], compostas obrigatoriamente de:  a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;	Anexo 05
III - relação nominal completa dos credores	Anexo 06
IV - relação integral dos empregados	Anexo 07
V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	Anexo 08
VI – relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	Anexo 09 e 05
VII – extratos atualizados das contas bancárias	Anexo 10
VIII – certidões dos cartórios de protestos	Anexo 11
IX - relação de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte	Anexo 12
X - relatório detalhado do passivo fiscal	Anexo 13

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da Lei.

Anexo 14

Dessa forma, restando preenchidos os requisitos documentais para o trâmite da Recuperação Judicial, postula-se o seu processamento, com a determinação das medidas de praxe e o deferimento dos pedidos específicos que seguem.

#### **V. TUTELA DE URGÊNCIA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO *STAY PERIOD* NO CASO DE DETERMINAÇÃO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA**

Apesar de cumpridas as exigências legais para o deferimento imediato da Recuperação Judicial, a requerente destaca que, no caso de determinação de constatação prévia por este juízo (art. 51-A da LRF), algumas medidas de urgência se fazem necessárias para viabilizar a preservação da empresa e o seu soerguimento por meio deste procedimento, em observância ao art. 47 da LRF.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, podendo, ainda, o juízo determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela pleiteada (art. 297 do CPC).

A evidência do direito está insculpido ao longo da LRF, em especial no que tange à competência exclusiva do juízo recuperacional para determinar medidas constritivas ou de alienação do patrimônio, à sujeição das dívidas existentes ao concurso de credores (art. 49) e à manutenção da posse de bens essenciais à atividade (art. 6º, §7º-A e §7-B), pois durante o *stay period*, no qual há um breve período sem pagamento de dívidas vencidas, quaisquer valores em caixa devem ser preservados para o fomento de novos negócios, em razão do corte de linhas de crédito que notadamente acompanha o deferimento da recuperação judicial.

O preenchimento do outro requisito previsto no art. 300 do CPC - o do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - é a própria interrupção das operações por eventual retirada abrupta de capital de giro ou bens essencialmente ligados à atividade econômica, de modo a comprometer a recuperabilidade da empresa - resultado útil da ação de recuperação judicial -, justificando o deferimento das medidas de urgência que seguem.

Dessa forma, no caso de não haver o deferimento imediato do processamento da Recuperação Judicial, postula-se a **antecipação dos efeitos do stay period (art. 6º da LRF)**, de modo que sejam suspensas as execuções ajuizadas contra o devedor, bem como seja proibida qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor.

Caso deferida a tutela, deve ser expedido ofício circular a ser distribuído pela requerente nas ações e execuções movidas contra esta, informando o deferimento do processamento da recuperação judicial, a determinação de suspensão das ações e execuções, e, também, a competência exclusiva do juízo recuperacional para determinar atos constitutivos e expropriatórios, inclusive arrestos, sequestros, busca e apreensão e bloqueios via Sisbajud e Renajud, nos termos da jurisprudência abaixo:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRANSITO. **1. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS E/OU VALORES POR PARTE DE OUTRO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL AFASTADA. MITIGAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NOTÓRIO. 3. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A despeito de o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 assegurar o direito de os credores prosseguirem com seus pleitos individuais passado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data em que deferido o processamento da recuperação judicial, a jurisprudência deste Tribunal Superior tem mitigado sua aplicação, tendo em vista que tal determinação se mostra de difícil conciliação com o escopo maior de implementação do plano de recuperação da empresa. 1.1. De fato, a questão é bastante debatida nesta Corte, que em inúmeras oportunidades já afirmou que, "na recuperação judicial, a competência de outros juízos se limita à apuração de respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação" (AgRg no CC 132.285/SP, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 19/5/2014). 1.2. Em atenção ao art. 47 da Lei n. 11.101/2005, as Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça têm declarado a **competência do Juízo Recuperacional para deliberar sobre atos de constrição ou alienação de bens e/ou valores da sociedade em recuperação, não em virtude da natureza do crédito, mas em razão de questão prática insuperável - higidez do fluxo de caixa da empresa, que não comporta duplo controle**. 1.3. Além disso, nos termos da jurisprudência do STJ, o fato de ter a penhora sido determinada pelo Juízo da execução singular em data anterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial não impede a manifestação do Juízo universal, em razão da sua força atrativa. 2. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, é possível a mitigação dos requisitos formais de admissibilidade do recurso especial diante da constatação de divergência jurisprudencial notória. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1814187/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2019, DJe 22/10/2019). (grifo nosso).**

Dessa forma, **mostra-se imprescindível a antecipação dos efeitos do stay period no caso de determinação de constatação prévia (art. 51-A da LRF).**

Com a concessão do stay period, as chamadas dívidas “concurtais”, sujeitas à Recuperação Judicial, não poderão ser cobradas individualmente, sob pena de violação ao concurso de credores (“par conditio creditorum”). Nessa linha, inclusive, é que se posiciona pacificamente o STJ:

*3. Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.697 - DF (2011/0195696-6), RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, publicado no DJe 18/06/2015)*

Nesse contexto, as penhoras de valores realizadas em processos que tem por objeto créditos sujeitos à Recuperação Judicial, ainda que ocorridas em momento anterior à data do presente pedido, devem ser liberadas, sob pena de violação ao concurso de credores e à competência do juízo universal:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FATO GERADOR ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido (ainda que não vencidos) e a aferição da existência ou não do crédito deve levar em consideração a data da ocorrência de seu fato gerador (fonte da obrigação). 2. Resultando a obrigação de fato anterior ao pedido de recuperação, a ação de conhecimento somente deve prosseguir no juízo próprio até a formação do título. Ocorrido tal fato, não tendo transitado em julgado a recuperação judicial, o crédito deverá ser habilitado no quadro geral de credores. Precedentes. **3. O fato de a penhora ter sido determinada pelo juízo da execução singular em data anterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial não obsta o exercício da força atrativa do juízo universal.** 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1878985 DF 2020/0141823-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 16/08/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2021)

Assim, considerando que todos os créditos sujeitos à Recuperação Judicial deverão observar as condições previstas no plano a ser apresentado (arts. 49 e 59 da LRF), não há razões jurídicas para a manutenção de eventuais bloqueios de valores

em execuções autônomas, tendo em vista a impossibilidade de satisfação do crédito concursal por aquele meio, devendo haver determinação, em sede de tutela de urgência, de liberação de eventuais penhoras já ocorridas neste contexto.

Levando em conta a existência de caso específico em que **já houve bloqueio de ativos financeiros em contas bancárias da requerente (proc. 117620297.2023.8.26.0100/TJSP, em segredo de justiça - Doc. 16)**, oriundo de execução proposta pelo credor Banco Pine S.A. (concursal), com valor de causa de aproximadamente R\$ 1,6 milhão, mostra-se necessária a expedição de ofício específico para a 16ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, a fim de que seja determinado o imediato desbloqueio de eventuais valores constrictos/penhorados e sua liberação/devolução em favor da requerente.

Importante ressaltar que **referida execução possui como objeto créditos que estão arrolados no Quadro Geral de Credores (Doc. 6, página 09) e, portanto, sujeitos a esta Recuperação Judicial**, sendo que eventual liberação dos valores bloqueados em favor deste credor caracterizaria favorecimento ao credor que optou em executar judicialmente a requerente e, também, violaria o concurso de credores.

Além disso, **justifica-se a necessidade na antecipação do *stay period* pelo fato de que o credor Sipcam Nichino Brasil S.A, com crédito quirografário (Doc. 6, pág. 15), ou seja, sujeito aos efeitos da recuperação judicial, indicou para penhora inúmeros imóveis de propriedade da requerente nos autos da execução nº 5000766-60.2024.8.21.0100 (Doc 16), essenciais para a continuidade das atividades empresariais e que, se constrictos e levados para expropriação, inviabilizarão a recuperação da empresa, devendo ser emitido ofício para o juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Giruá/RS para sobrestar o andamento da execução em questão.**

## **VI. DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA DECIDIR SOBRE O PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA**

Diante das dificuldades econômico-financeiras, faz-se necessário lançar mão do princípio da preservação da empresa (art. 47 da LRF) e, principalmente, de sua função social. Deste modo, indispensável preservar a operacionalidade da requerente, mantendo-a na posse dos seus bens, para viabilizar a continuidade das atividades e a própria recuperação judicial.

Sabe-se que o inadimplemento de obrigações contraídas pela requerente pode ensejar o ajuizamento de medidas judiciais e/ou extrajudiciais que podem privar as requerentes da propriedade, posse ou uso de bens, sejam eles fungíveis, infungíveis, móveis ou imóveis, prejudicando sobremaneira suas atividades fins, inclusive resultando na disparidade de tratamento dos credores.

Consoante determina a parte final do art. 49, § 3º, da LRF, não poderão ser retirados do devedor os bens de capital essenciais à atividade, ainda que eventuais ordens de constrição de bens sejam oriundas de processos que têm como objeto créditos não sujeitos ao concurso de credores, cuja competência para decidir sobre tais pedidos é exclusiva do juízo da recuperação judicial, conforme previsão expressa do art. 6º, §7º-A e §7º-B.

A sujeição ou não de um crédito aos efeitos da recuperação judicial, durante o prazo de 180 dias de que trata o artigo 6º da LRF, importa tão somente para discussão acerca do prosseguimento ou não da execução, **sendo vedada a constrição ou expropriação de bens senão pelo juízo absolutamente competente para isso: o juiz da causa recuperacional.** Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRANSITO. **1. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS E/OU VALORES POR PARTE DE OUTRO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE.** PRECEDENTES. 2. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL AFASTADA. MITIGAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NOTÓRIO. 3. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A despeito de o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 assegurar o direito de os credores prosseguirem com seus pleitos individuais passado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data em que deferido o processamento da recuperação judicial, a jurisprudência deste Tribunal Superior tem mitigado sua aplicação, tendo em vista que tal determinação se mostra de difícil conciliação com o escopo maior de implementação do plano de recuperação da empresa. 1.1. De fato, a questão é bastante debatida nesta Corte, que em inúmeras oportunidades já afirmou que, "na recuperação judicial, a competência de outros juízos se limita à apuração de respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação" (AgRg no CC 132.285/SP, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 19/5/2014). 1.2. Em atenção ao art. 47 da Lei n. 11.101/2005, as Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça têm declarado a **competência do Juízo Recuperacional para deliberar sobre atos de constrição ou alienação de bens e/ou valores da sociedade em recuperação, não em virtude da natureza do crédito, mas em razão de questão prática insuperável - hígidez do fluxo de caixa da empresa, que**

**não comporta duplo controle.** 1.3. Além disso, nos termos da jurisprudência do STJ, o fato de ter a penhora sido determinada pelo Juízo da execução singular em data anterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial não impede a manifestação do Juízo universal, em razão da sua força atrativa.[...] (AgInt no REsp 1814187/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2019, DJe 22/10/2019). (grifo nosso).

Embora a LRF não atraia para si os processos independentes sobre os créditos, ela suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, estabelece regras para habilitação e impugnação de créditos, bem como traz para o juízo onde se processa a recuperação judicial a competência para decidir qualquer questão sobre a oneração ou retirada de patrimônio do devedor.

Vale salientar que, com relação aos créditos considerados não sujeitos, como os previstos no § 3º do artigo 49 da LRF, as ações poderão continuar seu curso, mas nunca poderá haver a constrição ou expropriação de bens durante o prazo de suspensão.

Nestes termos, **deve ser expedido ofício circular a ser distribuído pela requerente nas ações e execuções movidas contra esta, informando a suspensão das ações e execuções, e, também, a competência exclusiva do juízo recuperacional para determinar atos constritivos e expropriatórios contra o patrimônio da requerente, inclusive arrestos, sequestros, busca e apreensão e bloqueios via Sisbajud e Renajud.**

## **VII. DA NECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA NOS DOCUMENTOS CONTÁBEIS, DE FUNCIONÁRIOS, EXTRATOS BANCÁRIOS, ENTRE OUTROS E DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA EXAME POR TERCEIROS INTERESSADOS**

A LRF, quando determina quais os documentos que instruem a petição inicial da ação de Recuperação Judicial, autoriza o depósito em separado dos documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, permanecendo estes à disposição do Juízo e do Administrador Judicial. Porém, terceiros interessados somente poderão ter acesso mediante a autorização do juízo. Assim, dispõe o art. 51, §§ 1º, 2º e 3º:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

[...] II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com

estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

[...] § 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

[...] § 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

Na esteira do preconizado no parágrafo primeiro, requer sejam os documentos contábeis e declarações (Docs. 5, 7, 10) aqui arrolados mantidos em segredo de justiça “Nível 3”, para que seja dado a eles o tratamento preconizado na lei recuperacional, cujo acesso deverá ficar restrito ao juízo, Administrador Judicial e Ministério Público.

Pelas razões expostas, a requerente incluirá a observação “em segredo de justiça” nos documentos que contenham dados necessários de proteção, de modo que seu sigilo deverá ser alterado para o “Nível 3” pelo cartório desta vara empresarial, e acesso a tais documentos por terceiros deverá se dar após autorização judicial.

Assim, requer sejam os documentos aqui arrolados (Docs. 5, 7, 10) cadastrados em segredo de justiça “Nível 3”.

## VIII. PEDIDOS

Pelo exposto, requer, em sede de tutela de urgência (art. 300 do CPC):

1) no caso de determinação de constatação prévia pelo juízo (art. 51-A), sejam **antecipados os efeitos do stay period** (art. 6º, incisos I, II e III da LRF), de modo que sejam suspensas as execuções ajuizadas contra o devedor, o curso da prescrição das obrigações concursais, bem como seja proibida qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor;

2) que seja oficiado ao juízo da 16ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP para determinar o **desbloqueio de valores eventualmente constritos nas contas bancárias da requerente, realizados na execução nº 1176202-97.2023.8.26.0100, e a sua liberação em favor da recuperanda**, haja vista a sujeição dos créditos aos

efeitos da Recuperação Judicial e a competência exclusiva deste juízo para decidir sobre o patrimônio/ativos da empresa;

3) que seja oficiado ao juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Giruá/RS, determinando-se o **sobrestamento da execução nº 5000766-60.2024.8.21.0100**, haja vista a sujeição dos créditos aos efeitos da Recuperação Judicial e a competência exclusiva deste juízo para decidir sobre a constrição/expropriação do patrimônio/ativos da recuperanda;

Por fim, realizada a constatação prévia, ou entendendo o juízo pela sua desnecessidade, além das tutelas de urgência acima, postula:

4) o deferimento do processamento da Recuperação Judicial da **AGROPECUÁRIA GIRUÁ LTDA.**, com as providências de praxe (art. 52, I, II, III, IV e V, da LRF) e a abertura do prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, na forma do art. 53 da LRF.

5) seja expedido ofício circular a ser distribuído pela requerente nas ações e execuções em que é parte ré/executada, informando o deferimento do processamento da recuperação judicial, a determinação de suspensão das ações e execuções, e, também, a competência exclusiva do juízo recuperacional para determinar atos constitutivos e expropriatórios, inclusive arrestos, sequestros, busca e apreensão e bloqueios via Sisbajud e Renajud;

6) sejam os documentos aqui listados (Docs. 5, 7 e 10) mantidos em segredo de justiça “Nível 3”, cujo acesso deve se limitar ao juízo, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público, condicionando seu acesso por terceiros após apreciação e autorização judicial;

7) o parcelamento das custas processuais em 10 (dez) vezes, na forma do art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil;

8) ao final, havendo a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, a concessão da Recuperação Judicial ao requerente, na forma do art. 58 da Lei nº 11.101/05.

Dá-se à causa o valor de R\$ 57.135.147,24 (cinquenta e sete milhões, cento e trinta e cinco mil, cento e quarenta e sete reais, e vinte e quatro centavos), que representa o total dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, conforme relacionado no Doc. 6.

Santa Rosa/RS, 13 de maio de 2024.

---

**Luis Gustavo Schmitz**

OAB/RS 32.396

---

**Roseli M. L. Albarello**

OAB/RS 32.965

---

**Luís Alfredo Albarello**

OAB/RS 58.218

---

**André Luís Schmidt**

OAB/RS 107.212

---

**Juniara Tais Sinhori**

OAB/RS 120.940

---

**Roberto Reis**

OAB/RS 94.035